

DECRETO Nº 3487, DE 26 DE JANEIRO DE 1967.

**ACRESCE OS LIMITES DA ÁREA DESCRITA
NO ART. 20 DA LEI Nº 2330 DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1961 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 24 da Lei nº 2.330 de 29 de dezembro de 1961, DECRETA:

Art. 1º É acrescido aos limites da área descrita no art. 20 da Lei nº 2.330 de 29/12/61 o seguinte perímetro: Rua Sertório, do seu início até a Rua Augusto Severo; Rua Augusto Severo; Rua Dona Teodora; Avenida dos Estados; margem do Rio Gravataí; margem do Rio Guaíba até a travessia Getúlio Vargas e Rua Sertório.

Parágrafo único. A área contida no perímetro acima descrito fica denominada de Extensão "B" do Plano Diretor.

Art. 2º São aprovadas e consideradas parte integrante do presente decreto as plantas correspondentes aos zoneamentos e traçado da Extensão "E" do Plano Diretor.

Art. 3º Aplicam-se à Extensão "B" do Plano Diretor, além das disposições deste Decreto, as constantes da Lei nº 2.330 de 29 de dezembro de 1961 modificada pela Lei nº 3.004 de 21 de dezembro de 1966.

Art. 4º Na zona industrial zero (Z I-0) serão permitidos os usos da zona industrial um (Z I-1) constantes do art. 37 da Lei nº 2.330 de 29/12/61, excetuando-se aqueles citados nos itens 3, 4, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 16, 17 e 19.

Art. 5º São estabelecidas na Extensão "B" do Plano Diretor mais as seguintes zonas de índices de aproveitamento:

Zona treze (Z-13) para prédios industriais, índice dois (2); para prédios comerciais, índice um (1):

Zona quatorze (Z-14) para prédios residenciais, índice um (1); para prédios comerciais e industriais, índice meio (0,5).

Art. 6º É estabelecida na Extensão "B" do Plano Diretor mais a zona seis (Z-6) de altura.

Na Zona seis (Z-6) a altura máxima de construção permitida no alinhamento, ou no recuo regulamentar de 4,00m, é igual a metade da largura do logradouro para o qual faz frente o terreno, até o máximo de 15,00 m (quinze metros) de

altura, medida em relação ao nível médio do passeio ou do terreno no alinhamento.

§ 1º A altura máxima prevista poderá ser ultrapassada desde que a construção observe um recuo de frente para ajardinamento, equivalente a 1/5 (um quinto) da altura total do prédio, além do recuo regulamentar de 4,00 m (quatro metros) ou outro de qualquer natureza.

§ 2º Aos prédios predominantemente residenciais desta zona se aplicam as disposições constantes do artigo 58 da Lei nº 2.330 de 29/12/61, e seus parágrafos.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 26 de janeiro de 1967.

CÉLIO MARQUES FERNANDES
Prefeito

MÓSES RIBEIRO DO CARMO
Secretário Municipal de Obras e Viação

Download: Anexo - Decreto nº 3487/1967 - Porto Alegre-RS